



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004881-28.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada/apelante LUZIA ELZA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1004881-28.2023.8.26.0024

Apelantes: Banco Bradesco Financiamento S/A; Luzia Elza Cardoso

Apelados: Os mesmos

Ação: Procedimento Comum — Bancários

Origem: Andradina — 3ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Pedro Luiz Fernandes Ney Rafael

Voto nº 3890

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais pela qual a autora alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Recursos do réu e da autora.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO — Contratação afastada - Fraude praticada por terceiro, atestada por perícia grafotécnica, que não pode ser suportada pela parte autora - Contrato anulado — Retorno das partes ao status quo ante.

DÉBITO INEXIGÍVEL — Devolução de valores descontados do benefício previdenciário da autora na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva - Compensação de valores — Possibilidade em sede de cumprimento de sentença.

DANOS MORAIS — Verificados — Descontos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente — Quantum fixado em R\$ 5 mil — Majoração ou minoração do quantum indenizatório — Não acolhimento - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - Juros de mora desde o evento danoso, e correção desde o arbitramento — Inteligência das súmulas 54 e 362, C. STJ — Após, com a vigência da Lei n. 14.905/24, encargos da mora

que devem observar os artigos 389 e 406 do Código Civil.

SENTENÇA MANTIDA — Recursos desprovidos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 254/266, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante/apelado **Banco Bradesco Financiamento S/A** em face da apelante/apelada **Luzia Elza Cardoso**, para “i) *DECLARAR a inexigibilidade do empréstimo consignado ora discutido, incluído em folha de pagamento em 15/08/2019 (Contrato nº 812672010), devendo a parte ré se abster de novas cobranças sob o mesmo título; ii) CONDENAR a parte ré: a) a reembolsar, de forma dobrada, à parte autora os valores descontados indevidamente de seus proventos, e b) a pagar à parte autora indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.*” (fls. 264).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não pode ser responsabilizado pela fraude experimentada pela autora, sendo o caso de fortuito externo; b) a autora se beneficiou o valor mutuado disponibilizado em sua conta bancária; c) faz jus à compensação de valores; d) a autora não sofreu danos morais, pugnando pelo afastamento da indenização arbitrada; e) em tese subsidiária, é o caso de minoração da verba indenizatória; f) a autora não faz jus à repetição do indébito na forma dobrada (fls. 275/288).

A autora busca a reforma do *decisum*

monocrático, sustentando que: a) o réu realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário; b) sofreu danos morais, pugnando pela majoração da verba indenizatória ao importe de 15 mil, com incidência de juros de mora desde o ato ilícito (fls. 314/319).

Tempestivas, preparada quanto ao réu (fls. 289/290) e anotada a concessão de gratuidade processual em favor da autora (fls. 103), vieram aos autos contrarrazões (fls. 306/313 e 323/328).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade, preparo pelo réu e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais pela qual a autora sustenta ter sofridos descontos em seu benefício previdenciário por contratos de empréstimo que desconhece.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Contra tal *decisum* recorrem ambas as partes.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário pelo réu, em razão dos contrato 625309568 então firmado junto ao banco réu. Ademais, assim é o que se observa das fls. 20 e ss.

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de existência de débito em nome da autora, a fim de legitimar os descontos realizados pelo réu.

Ora, uma vez que a requerente sustenta que não celebrou o contrato de empréstimo consignado junto ao banco réu, cabia a este comprovar, de forma suficiente e inequívoca, o débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o contrato devidamente assinado pela requerente.

Em verdade, o laudo pericial juntado às fls. 222/239 atesta que as assinaturas constantes na avença impugnadas não pertencem à parte autora.

Em outras palavras, não demonstrou o réu qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não comprovou a regularidade das contratações por ela impugnadas, ou a autenticidade das assinaturas apostas no contrato juntado,

nos termos do art. 429, II, CPC.

Assim, não comprovada a regularidade das avenças, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo à autora devolver eventual valor creditado em seu favor, devidamente atualizado a partir do creditamento, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito. Admite-se a compensação pela instituição financeira na fase de cumprimento de sentença.

O réu, por sua vez, cabe devolver os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “a *repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente

acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Por fim, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed.

Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos

morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da

requerida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços é medida que se impõe, mantendo-se o valor indenizatório no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor pretendido em grau de recurso não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar a R\$ 15 mil o valor fixado na instância de origem.

O valor indenizatório deverá ser devidamente atualizado a partir do seu arbitramento (súmula 362, do C. STJ) pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP, com juros de mora de 1% ao desde o evento danoso (Súmula 54, C. STJ), modalidade esta que incide até o início da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/24, ou seja, 30.08.2024, quando então a correção e o juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator